

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto e demais profissionais do magistério;
- IV - admissão de médico, paramédico e enfermeiro, auxiliar e técnico em enfermagem;
- V - admissão para suprir insuficiência de efetivo na área de segurança pública;
- VI - admissão para suprir eventuais carências administrativas, nas mais diversas áreas.

**Parágrafo Único.** As contratações somente poderão ser feitas mediante prévia autorização do Gestor da Pasta respectiva.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, com a assinatura de contrato escrito.

**§ 1º** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e combate a surtos endêmicos, previstos nos incisos I e II e V do art. 2º, poderá prescindir de processo seletivo.

**§ 2º** A contratação de pessoal, nos casos dos incisos III e IV do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

**Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;
- II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e V e VI do art. 2º.

**Parágrafo Único.** É admitida a prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda há dois anos.

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Gestor da Pasta respectiva sob cuja supervisão se



encontrar o órgão ou entidade contratante, sempre com o acompanhamento direto da Secretaria de Recursos Humanos.

**Parágrafo Único.** Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Fazenda, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados, que fará cadastro de todos os contratos.

**Art. 6º** É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei é de livre negociação entre as partes e não poderá ser superior à dos servidores municipais efetivos ocupantes de cargo cujas funções sejam idênticas ou semelhantes e, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores tomados como paradigma.

**Art. 8º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo se comprovada a necessidade inadiável desta nomeação, bem como a sua capacidade técnica para tal, e apenas pelo período essencial ao atendimento do interesse público;
- III - ser novamente contratado, após atingido o prazo máximo estabelecido no parágrafo único do artigo 4º, desta Lei, antes de decorridos no mínimo 60(sessenta) dias do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I e II do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

**Art. 9º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância administrativa, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, aplicando-se no que couber o processo disciplinar previsto na Lei Complementar Municipal N.º 01/09, de 30 de Junho de 2009.

**Art. 10.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos seguintes e seus respectivos incisos: 94, I, II e III; 97 a 102; 103; 109; 110 I a VI e IX a XVIII; 111 a 119; 120 I, II e III a 126; 130 a 135; 140, 179; 181 a 184 da Lei Complementar Municipal N.º 01/09, de 30 de Junho de 2009 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pacajus.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa de qualquer das partes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sem quaisquer ônus.



**Parágrafo Único.** A comunicação escrita de que trata o inciso II acima pode ser dispensada, caso haja acordo entre as partes.

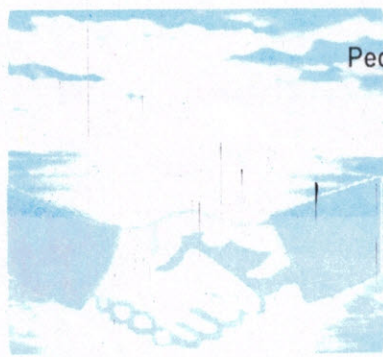
**Art. 12.** O pessoal contratado nos termos desta Lei será regido pelo regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), com as ressalvas dos arts. 9º e 10.

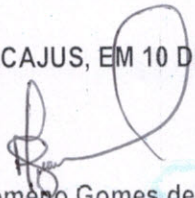
**Art. 13.** O pessoal contratado nos termos desta Lei está sujeito às contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o tempo de serviço será contado para todos os efeitos.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 01/2003, de 07 de março de 2003.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 10 DE SETEMBRO DE 2010.**



  
Pedro José Philomeno Gomes de Figueiredo  
Prefeito Municipal

**Pacajus**  
Trabalhando em busca de resultados

